

Instituto de Segurança Pública

2025

Texto para Discussão

**O papel do serviço 190 na
proteção do direito ao sossego**

110



Cláudio Castro

Governador

Victor dos Santos

Secretário de Estado de Segurança Pública

Marcela Ortiz

Diretora-presidente do Instituto de Segurança Pública

Leonardo Vale

Vice-presidente do Instituto de Segurança Pública

Elaboração

Estefany Ventura

Nathan Almeida

Revisão Técnica

André Gomes

Emmanuel Rapizo

Luciana Moura

Nathalya Moreira

Vanessa Cardozo

Revisão de Texto

Laura Mariana da Costa

Bianca Monteiro Garcia

Colaboração

Carlos Augusto

Projeto Gráfico e Diagramação

André Regato

Isabella Rosa

Assessoria de Comunicação

Karina Nascimento

Nicolly Albuquerque

EQUIPE

Alcides Ferreira

Alessandra Batista

Alexandre de Souza

Anderson Dias

Andre Andrade

Antônia Xavier

Caio Marcelo

Carolina Luz

Claudius Ferreira

Cristiana Menezes

Daniel Roque

Danley Santos

Diego Pereira

Diego Soares

Edson Jorge de Moura

Erick Baptista

Fernanda Messina

Giovanna Guimarães

Gustavo Matheus

Hannah Vaz

Igor Gomes

Íris Amorim

Ivana Araujo

Janaina de Paiva

João Paulo de Seixas

Jonathan de Paiva

Jonathan Lima

Jorge Augusto

Júlio Cesar da Cunha

Leonardo Peres

Luciano de Lima Gonçalves

Livia Floret

Livia Fontes

Luis Claudio Mesquita

Luiz Augusto

Luiz Junior

Luiz Henrique

Marcelle de Almeida

Maria Cecília Torres

Mariana Martins

Marlon Knupp

Nathalia da Costa

Paulo Roberto Junior

Priscila Marques

Rafaela Vaz

Ricardo Pantoja

Rodrigo Richa

Rodrigo Veillard

Rosangela Feliciano

Sara Andrade

Sávio Bezerra

Taís Damasceno

Taís Oliveira

Thais Lucien Costa

Vanessa Ferreira

Wagner Duarte

Wesley Yuri

Zaqueu Pereira

Introdução

O desenvolvimento econômico e tecnológico, aliado ao acelerado processo de urbanização, impulsionou o crescimento das frotas veiculares, o uso de equipamentos eletrônicos, a expansão das construções civis e a multiplicação das áreas de lazer. Como resultado, a emissão sonora intensificou-se e foi gradualmente naturalizada na vida cotidiana. Esses sons indesejáveis e perturbadores ficaram conhecidos como ruídos.

Embora esse progresso represente, por um lado, conquistas e avanços da modernidade, por outro, impôs à sociedade contemporânea uma contradição: a normalização do excesso de ruído, muitas vezes encarado como uma consequência inevitável do desenvolvimento (Viotti; Sahyoun, 2019). Isso confronta diretamente o direito ao sossego¹ e impõe prejuízos à qualidade de vida. Esse direito busca assegurar condições adequadas para o descanso, o trabalho e a manutenção da ordem pública. Trata-se, portanto, de um direito que também implica um dever (Oliveira, 2018), ao envolver a responsabilidade coletiva no exercício da cidadania, especialmente nos contextos urbanos, onde a concentração populacional e a dinâmica das atividades econômicas e laborais intensificam os conflitos.

Em resposta a essa problemática, o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu limites à ação individual em prol do bem-estar coletivo. O artigo 42 da Lei de Contravenções Penais (Lei n.º 3.688/1941) tipifica como Perturbação do Sossego as seguintes condutas: 1) gritaria ou algazarra; 2) exercício de profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com a lei; 3) abuso de instrumentos sonoros e 4) provocação ou negligência de barulhos provenientes de animais sob guarda. Em caso de violação, a norma prevê sanções que variam de prisão simples — de 15 dias a 3 meses — a penalidade pecuniária, conforme a gravidade da infração (Brasil, 1941).

Essas restrições não visam preservar apenas o sossego individual, mas resguardar também a saúde pública, o bem-estar coletivo e o equilíbrio ambiental. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), frequências sonoras acima de 65 decibéis (dB)² já são consideradas prejudiciais, enquanto exposições prolongadas a níveis superiores a 80 dB são capazes de danificar as células auditivas e desencadear perda de audição, distúrbios de sono, doenças cardiovasculares, insônia, entre outras patologias (Organização Mundial de Saúde, 2021). No Brasil, a produção de ruídos acima dos limites legais pode ser enquadrada como poluição sonora, conforme a Lei n.º 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais)³, quando afeta a saúde e o meio ambiente.

¹“O direito ao sossego indica um estado de paz de espírito ligado à tranquilidade, uma ausência de perturbação, descanso” (Moreira; Fonseca, 2020, p. 383).

²Unidade de medida usada na aferição da intensidade do som.

³Art. 54: “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana”.

Em complemento à legislação federal, o art. n.º 1.277 do Código Civil estabelece ações preventivas ao conceder ao proprietário de imóvel o direito de exigir a interrupção de quaisquer atividades que possam comprometer sua segurança, seu sossego ou sua saúde. Da mesma forma, estados e municípios também podem instituir leis e decretos para coibir perturbações sonoras no âmbito local. Nesse sentido, o estado do Rio de Janeiro decretou a Lei estadual n.º 126/1977, que estabelece diretrizes para o controle da emissão de ruídos, classificando o território fluminense em três zonas — residencial, comercial e industrial — e fixando limites sonoros específicos para cada uma delas, além de responsabilizar quem os ultrapassar.

No âmbito municipal, as leis asseguram o direito ao sossego por meio de regras adaptadas à realidade local. É o caso da Lei Municipal n.º 1.221/2009, que institui o Código de Postura de São Fidélis, estabelecendo que, das 18h às 8h, fica proibida a produção de ruídos ou sons excessivos nos estabelecimentos, enquanto a Lei n.º 3.268/2001, vigente município do Rio de Janeiro, define o horário entre 22h às 7h. Nessa esfera, a fiscalização é atribuída às secretarias de meio ambiente, guardas municipais ou departamentos de posturas, que regulam e controlam atividades ruidosas em bares, obras e estabelecimentos comerciais.

Enquanto a lei estadual exerce uma função padronizadora, ao definir parâmetros gerais para a emissão de ruídos e prever a atuação imediata das polícias e órgãos ambientais, a legislação municipal atua de forma mais localizada. Por agir diretamente contra as fontes de ruído, permitindo a aplicação de advertências, multas ou até a interdição de estabelecimentos. Essa estrutura normativa evidencia a articulação entre os diversos níveis de regulação necessários para mitigar os conflitos.

Daí a importância da legislação local, não só em estabelecer normas a respeito da localização e de funcionamento de tais estabelecimentos, mas, principalmente, na fiscalização. Comprovada a perturbação à tranquilidade alheia, de rigor a adoção de medidas legais, como a aplicação de advertência, multa, suspensão parcial ou total de atividades, independentemente da obrigação de indenizar pela ofensa produzida (Freitas; Guerra, 2012, p. 191).

Ainda que o ordenamento jurídico ofereça mecanismos de controle, como limites legais de emissão sonora e sanções administrativas, esses instrumentos nem sempre são suficientes para conter o problema. Afinal, apesar da inevitabilidade da produção de ruídos, os conflitos causados por barulhos continuam a se intensificar como parte da rotina urbana cotidiana (Lini; Opata, 2018). Diante disso, torna-se indispensável a adoção de práticas eficazes de denúncia, fiscalização de ocorrências e atuação do poder público, para que os direitos à tranquilidade e à qualidade de vida sejam efetivamente resguardados.

A Produção de Ruídos como Conflito Social

Em uma sociedade plural, marcada pela diversidade de interesses e convicções, os conflitos tornam-se inevitáveis. Nesse cenário, a produção sonora excessiva constitui um exemplo concreto dessas tensões e divergências, pois, ao ultrapassar os limites estabelecidos por lei, compromete-se a harmonia social e a ordem pública. Esse tipo de conduta gera atritos e desavenças entre vizinhos ou grupos sociais, exigindo, em muitas ocasiões, a intervenção policial como medida necessária para restabelecer a convivência pacífica entre os cidadãos.

A ordem pública tem três aspectos: a segurança pública, a tranquilidade e a salubridade pública, cabendo, assim, à polícia preservá-las, reprimindo as infrações, administrativas ou penais, que não conseguiu evitar, mesmo no campo do meio ambiente (Lazzarini, 1995, p. 78).

A fiscalização configura-se como um instrumento importante para a manutenção da ordem pública, atuando tanto na repressão de práticas quanto na prevenção (Prudêncio; Vieira, 2014). A intervenção policial em casos de excesso sonoro não apenas coíbe a perturbação do sossego, mas também previne o agravamento de conflitos, “que, não raramente, acabam por resultar na prática de outros ilícitos, inclusive penais.” (Prudêncio; Vieira, 2014, p. 135). Dessa forma, a preservação da ordem pública contribui diretamente para a garantia dos direitos fundamentais e para a prevenção de novas infrações.

Nesse contexto, o canal 190 configura-se como um importante aliado na proteção do sossego público, proporcionando à população um meio acessível para denúncias de infrações penais e facilitando a comunicação com a Polícia Militar. Embora a proteção contra perturbações envolva diferentes setores, a atuação da polícia é importante devido a sua competência legal para intervir com o uso da força caso seja necessário. O canal 190, portanto, constitui-se como um instrumento fundamental ao possibilitar o registro imediato das ocorrências e o pronto encaminhamento de equipes policiais ao local.

Partindo dessa perspectiva, este estudo tem como objetivo reunir informações sobre a dinâmica do serviço 190 e seu papel na garantia do direito ao sossego, por meio da análise dos registros de Perturbação do Sossego, considerando sua recorrência e distribuição no espaço-tempo. A escolha dos registros do 190 como fonte de dados justifica-se por sua relevância como principal canal de comunicação entre a população e a polícia. Nesse sentido, o estudo espera contribuir para a formulação e o aprimoramento de políticas públicas, a alocação mais eficiente de recursos policiais e o fortalecimento do debate sobre o direito ao descanso e à convivência harmônica nas cidades.

Metodologia

Para a elaboração do presente estudo, adotou-se uma abordagem quantitativa na análise dos casos de Perturbação do Trabalho ou Sossego Alheio, com base nos dados fornecidos pela Secretária de Estado de Polícia Militar (SEPM), ao longo dos anos de 2022 a 2024. Todo o processamento e organização dos dados foram realizados com o uso da linguagem R, que possibilitou a estruturação e filtragem das informações, a organização dos dados em ordem cronológica mensal e o cálculo total das ocorrências.

A análise considerou a distribuição mensal dos casos, permitindo identificar variações e picos de incidência. Primeiramente, foi investigado os aspectos temporais dos casos de perturbação do sossego, considerando as ligações inicialmente classificadas como Perturbação do Trabalho ou Sossego Alheio. Para isso, foram analisados os registros, que incluem informações como data e hora da comunicação, despacho e encerramento, além do local do fato e da classificação da ocorrência, conforme a metodologia adotada por Medeiros e Rapizo (2024).

Além dos dados da chamada inicial, foram analisadas outras variáveis relacionadas ao atendimento e à averiguação dos fatos, como o tempo de resposta do serviço 190 em ocorrências dessa natureza. A partir das colunas de data e hora, registradas em cada ocorrência, foram calculados dois intervalos de tempo: o primeiro representa o tempo decorrido entre o atendimento e o despacho de viatura ao local, já o segundo corresponde ao tempo entre a chegada e a finalização do atendimento. Em seguida, esses dados foram organizados de forma cronológica, agrupados por mês e ano, o que permitiu calcular as médias mensais de cada etapa do atendimento e do tempo total.

Também foi identificada a existência de duas colunas de classificação da ocorrência, sendo a primeira registrada durante a ligação e uma reclassificação após a verificação policial. Esta análise investigou três situações: i) os casos que iniciaram e permaneceram classificados como Perturbação do Sossego; ii) os que foram inicialmente registrados como Perturbação do Sossego, mas tiveram sua tipificação alterada após a apuração no local; iii) e, por fim, os casos que foram tipificados com outra natureza, mas que, foram reclassificados conforme a contravenção.

Complementarmente, foi realizada uma análise espacial dos casos a partir do software de Sistema de Informações Geográficas (SIG), ArcGIS, considerando a distribuição das categorias iniciais e finais por município no estado do Rio de Janeiro. Para compreender a proporção dessas ocorrências em relação à população local, utilizou-se a taxa por 100 mil habitantes. Nesse contexto, compararam-se os números absolutos das classificações iniciais e finais, visando identificar os municípios com

maior concentração de chamadas e de casos constatados. Na análise em questão, foram considerados exclusivamente os registros referentes ao ano de 2024, de modo a possibilitar uma visualização mais precisa e uma compreensão mais aprofundada do panorama atual. Os dados utilizados para essa análise foram extraídos dos registros da SEPM e as informações populacionais oriundas do DATASUS 2024, disponibilizado pelo Ministério da Saúde através da ferramenta Tabnet.

Vale pontar que alguns dados podem diferir em números absolutos dos totais divulgados em outros painéis e relatórios publicados pelo ISP, devido à filtragem de variáveis específicas, que abarcam a metodologia e o objetivo do presente estudo.

O Serviço 190 em Casos de Perturbação do Sossego

Os dados apresentados no Gráfico 1 ilustram a evolução das ocorrências de perturbação do sossego no estado do Rio de Janeiro ao longo do período analisado. O gráfico exibe alta variação ao decorrer dos meses, com oscilações que merecem destaque, como o ano de 2023, quando a série atingiu seus níveis mais baixos nos meses de janeiro (743) e fevereiro (781). Os meses de junho e julho representaram os pontos mais críticos de toda a série temporal, alcançando os maiores números registrado na série em 2024.

Gráfico 1 – Número de denúncias de Perturbação do Sossego no estado do Rio de Janeiro por mês – 2022 a 2024 (números absolutos)



Fonte: Elaborado pelo ISP com base nas informações da SEPM.

Apesar da oscilação mensal no número de denúncias de perturbação do sossego, observa-se um ciclo recorrente de aumento nas ocorrências durante o segundo

semestre, que representa 53,2% do total de casos. É importante ressaltar que os picos de ligações ocorrem no meio do ano, entre junho e julho, período de férias escolares e festas, superando eventos tradicionalmente associados a ruídos excessivos e intensos, como o Carnaval. Destacam-se também, os meses de dezembro, setembro e novembro.

Gráfico 2 – Distribuição das denúncias de Perturbação do Sossego por hora e dia da semana – 2022 a 2024 (números absolutos)

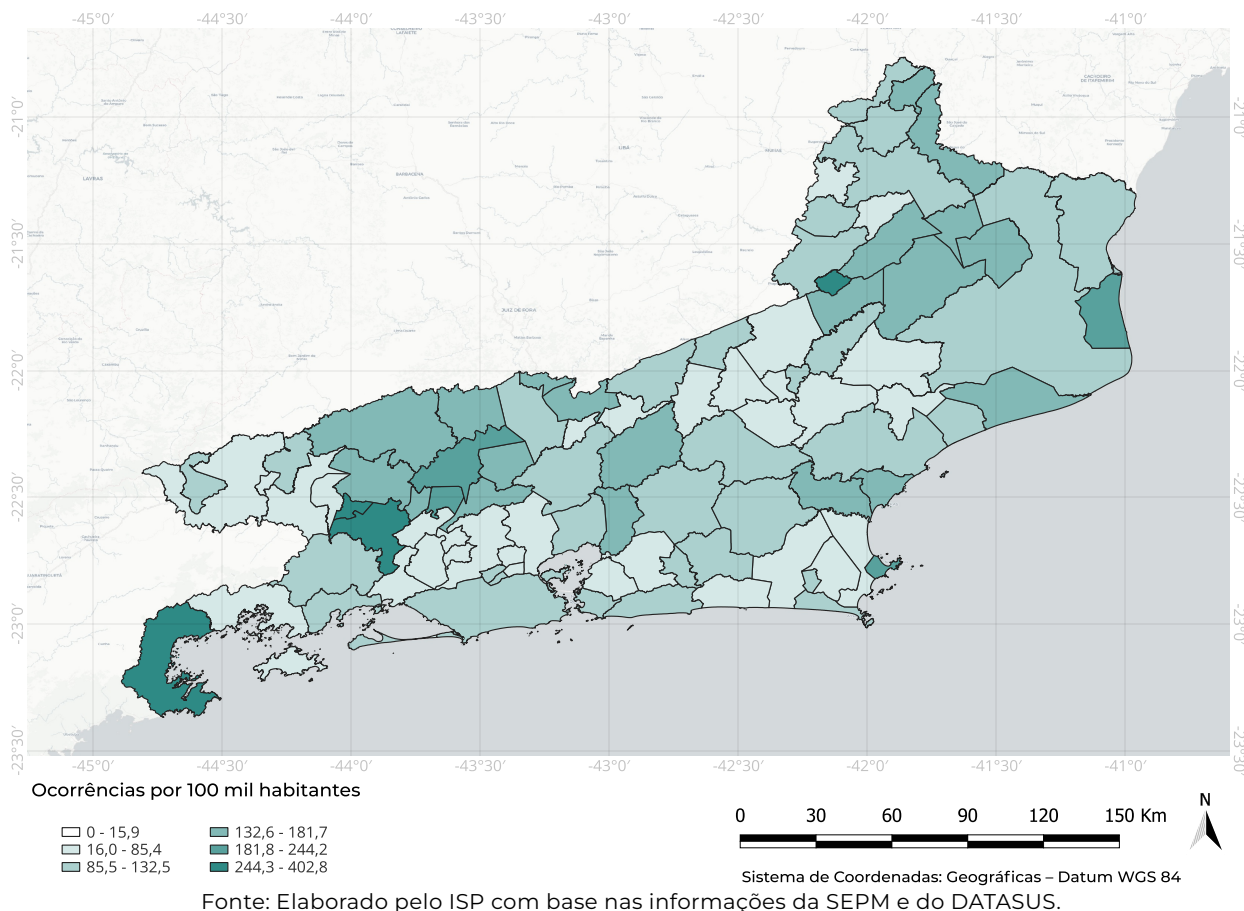
	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Total
0h	635	442	386	510	482	1.106	1.562	5.123
1h	417	282	302	336	301	919	1.309	3.866
2h	285	153	184	165	231	683	1.030	2.731
3h	205	96	143	137	124	431	734	1.870
4h	105	53	76	81	95	253	424	1.087
5h	59	32	45	47	50	153	224	610
6h	54	32	41	45	53	117	195	537
7h	39	40	52	48	54	130	186	549
8h	46	46	44	52	50	102	168	508
9h	46	34	64	65	64	99	174	546
10h	44	45	48	52	68	107	168	532
11h	42	47	52	61	71	105	219	597
12h	53	36	42	54	70	114	181	550
13h	47	48	50	54	56	165	201	621
14h	54	56	57	58	76	203	305	809
15h	74	71	68	72	96	250	326	957
16h	76	66	66	87	102	266	379	1.042
17h	98	63	87	83	91	329	333	1.084
18h	109	78	116	105	128	416	482	1.434
19h	127	136	126	181	199	498	529	1.796
20h	186	184	214	216	280	563	482	2.125
21h	239	204	207	245	384	591	546	2.416
22h	547	418	408	541	922	1.322	931	5.089
23h	451	444	504	600	1.100	1.575	826	5.500
Total	4.038	3.106	3.382	3.895	5.147	10.497	11.914	

Fonte: Elaborado pelo ISP com base nas informações da SEPM.

Conforme apresentado no Gráfico 2, verifica-se uma concentração de chamadas por perturbação do sossego nos finais de semana, sobretudo no período noturno. O número de registros começa a aumentar a partir das 22h de sexta-feira, mantendo-se elevado até às 2h de sábado. Essa dinâmica se repete na noite de sábado para domingo, momento em que se observa maior volume de ocorrências.

Os dados indicam que os horários críticos — entre 22h às 2h — coincidem com períodos reservados ao descanso, sugerindo que atividades recreativas noturnas, sobretudo nos fins de semana, frequentemente ultrapassam os limites sonoros permitidos. Essa tendência é confirmada pela concentração de 53,1% das chamadas nesse intervalo de tempo.

**Mapa 1 – Taxas de denúncias iniciadas como Perturbação do Sossego – 2024
(taxa por 100 mil habitantes)**



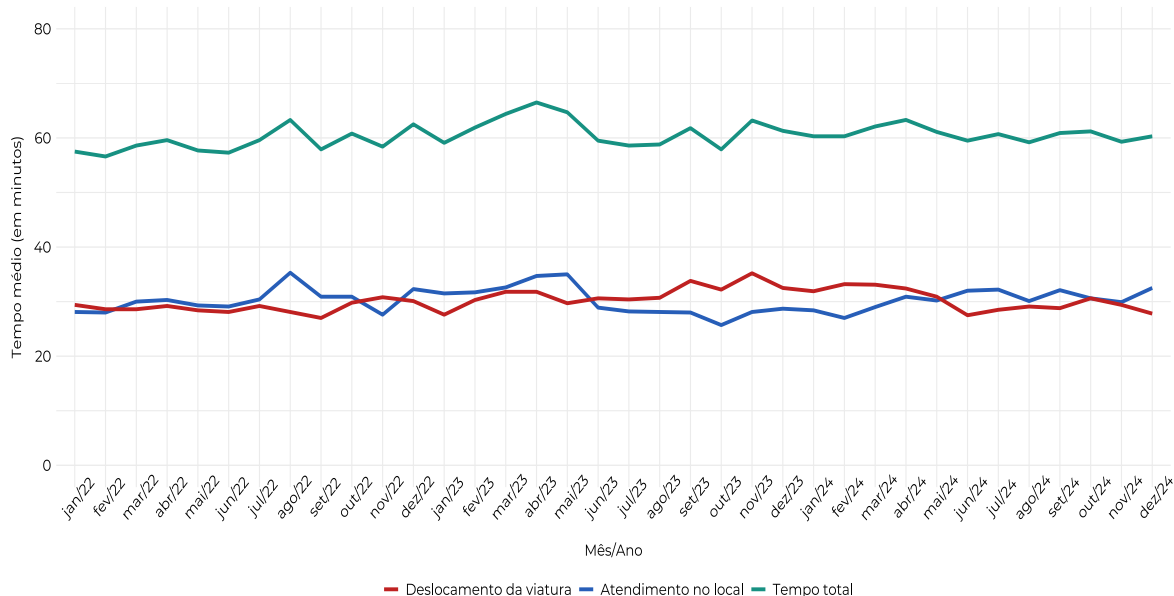
A análise da concentração espacial das chamadas iniciadas como Perturbação do Sossego em 2024, considerando a taxa por 100 mil habitantes, permite identificar os municípios com maior incidência proporcional de denúncias. Dentre os que apresentaram as maiores taxas, destacam-se: Aperibé (402,8), Pinheiral (275), Paraty (258,3), Piraí (244,3) e Vassouras (225,6). Vale ressaltar que esses municípios não possuem mais de 100 mil habitantes. O município do Rio de Janeiro aparece em quadragésimo oitavo lugar, com uma taxa de 100,5, embora concentre o maior número absoluto de chamadas registradas.

O processo de atendimento ocorre da seguinte forma: ao receber a ligação, o operador do 190 registra a narrativa do comunicante e enquadra a ocorrência em uma categoria inicial. Em situações que envolvam risco à vida ou ao patrimônio, a chamada é encaminhada para despacho, com o envio de viatura ao local, onde a denúncia é averiguada e a ocorrência é concluída.

Nesse contexto, o tempo de resposta do serviço 190 em casos de perturbação do sossego é um fator crucial para a resolução do conflito e a responsabilização do infrator. Reconhecendo a importância de uma atuação rápida e eficaz, foi mensurada a

média do tempo total de atendimento, abrangendo desde o momento da ligação até a finalização do empenho policial.

Gráfico 3 – Tempo médio de duração do atendimento das denúncias de Perturbação do Sossego – 2022 a 2024



Fonte: Elaborado pelo ISP com base nas informações da SEPM

O Gráfico 3 apresenta a média do tempo de atendimento das ocorrências de Perturbação do Sossego ao longo dos meses do ano. A linha vermelha representa o intervalo entre o despacho da viatura e sua chegada ao local da ocorrência, com duração média de 30 minutos. A linha azul, por sua vez, indica o tempo de permanência no local, isto é, do momento da chegada da equipe até a conclusão do empenho, também com média de 30 minutos. Assim, o tempo total entre a abertura da chamada e o encerramento da ocorrência é, em média, de 60 minutos.

Durante o atendimento *in loco*, os policiais militares verificam a procedência da denúncia. Ao término do empenho, a ocorrência é reavaliada e, com base na constatação feita pela equipe, a chamada pode ser reclassificada, resultando na definição da categoria final do registro.

Tabela 1 – Subgrupo final das denúncias registradas como Perturbação do Sossego (em percentual) – 2022 a 2024

Subgrupo final	Percentual (%)
Ocorrências Administrativas	82,8%
Perturbação do trabalho e sossego	14,3%
Mediação de conflito	1,6%
Perturbação da ordem pública	0,5%
Outros crime contra a pessoa	0,3%
Ameaça	0,1%
Averiguação de pessoa/veículo em atividade suspeita	0,1%
Resistência, desobediência e desacato	0,1%

Fonte: Elaborado pelo ISP com base nas informações da SEPM.

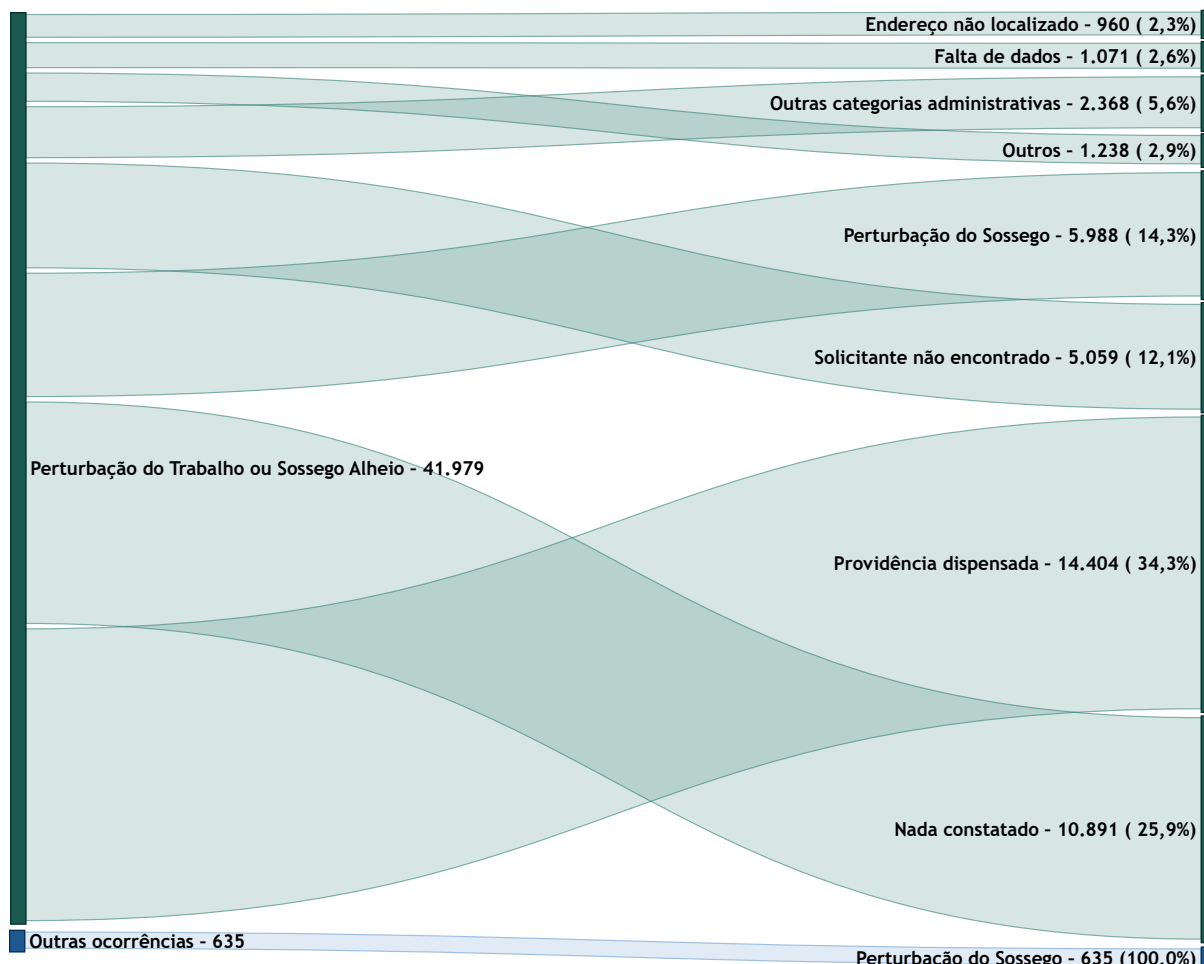
De acordo com a Tabela 1, nos últimos três anos, 82,8% dos registros inicialmente categorizados como Perturbação do Sossego foram posteriormente reclassificados como Ocorrências Administrativas⁴, enquanto apenas 14,3% permaneceram com a mesma classificação após averiguação policial. Essa variação sugere que a classificação inicial não reflete a realidade observada no campo. Contudo, é importante considerar que tais mudanças decorrem por diversas questões, como a falta de descrições precisas. Medeiros e Rapizo (2024, p. 9) destacam:

É preciso informar que podem ocorrer pedidos de cancelamento de ocorrências, quando a solicitante retorna a chamada para desistir do envio da guarnição, bem como a falta ou inconsistência de dados que podem inviabilizar o despacho da viatura. Ainda existem casos nos quais, as viaturas são enviadas e nada é constatado ou, ainda, o endereço não é localizado.

Para ilustrar o percurso dessas ocorrências, foi utilizado um diagrama de fluxo. Na coluna da esquerda, identificada como *origem*, estão agrupados os registros inicialmente classificados como *Perturbação do Trabalho ou Sossego Alheio* ou como *Outras ocorrências*. As faixas do diagrama direcionam-se, então, à coluna da direita, denominada *destino*, que representa a classificação final atribuída após a reavaliação da equipe no local.

⁴Entre as categorias agrupadas como Outras Ocorrências, estão: Apoio à Guarda Municipal; Apoio à Polícia Militar; Apoio à Polícia Civil; Atendimento sem envio de viatura; Cancelado – IN 018/15 e IN 028/15; Cancelado pelo solicitante; Cancelado por falta de dados; Duplicata; Duplicidade de ocorrência; Endereço não localizado; Falta de dados; Informe; Insuficiência de meios; Nada constatado; Outros; PRODERJ – nada consta; Providência dispensada; Solicitante não encontrado; Trote.

Gráfico 4 – Diagrama de fluxo: categorias iniciais e finais das denúncias registradas no estado do Rio de Janeiro – 2022 a 2024 (número absoluto e percentual)



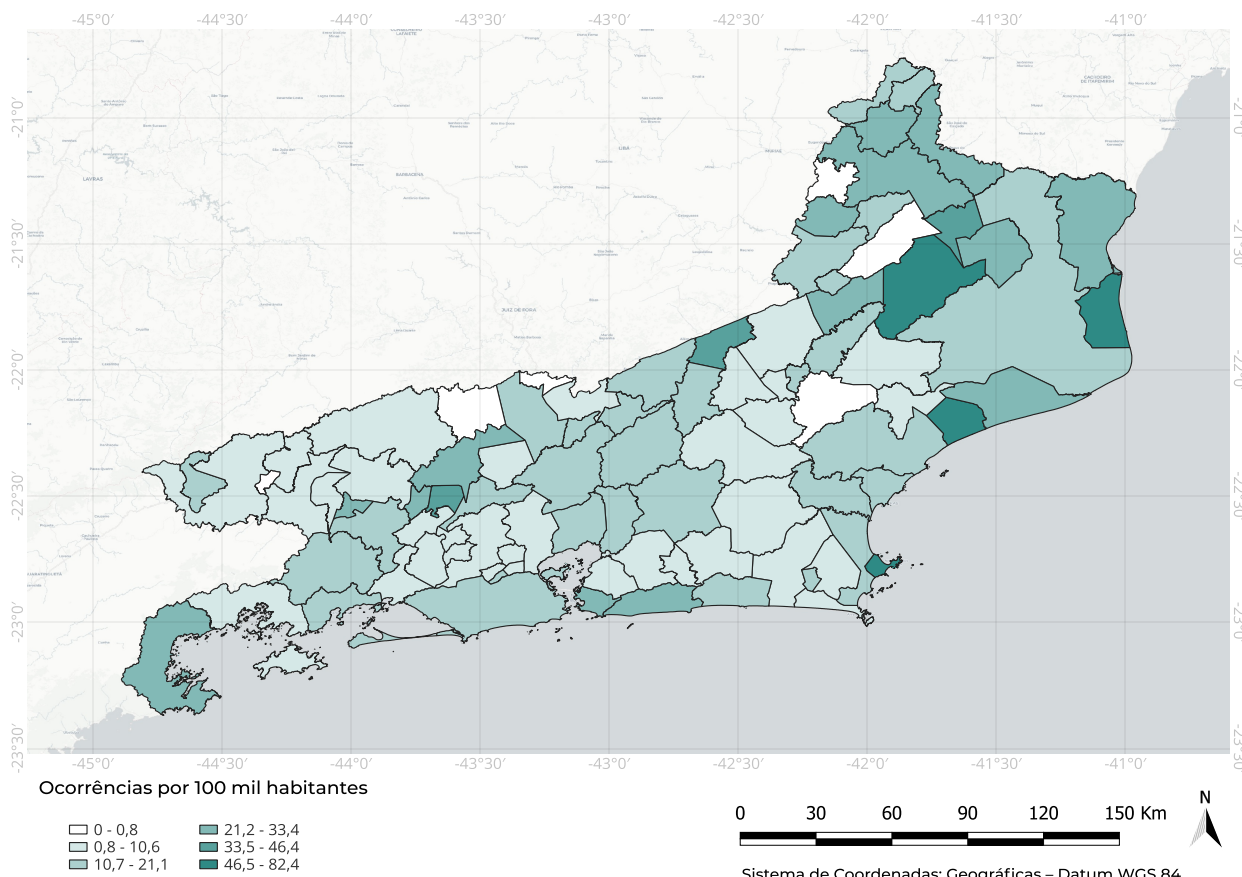
Fonte: Elaborado pelo ISP com base nas informações da SEPM.

O Gráfico 4 indica que as alterações classificatórias decorrem predominantemente de motivações administrativas. Dentre os principais motivos, destacam-se: Providência dispensada (34,3%), Nada constatado (25,9%) e Solicitante não encontrado (12,1%). Esses dados reforçam que a expressiva reclassificação das ocorrências inicialmente registradas como *Perturbação do Sossego* está associada à ausência de elementos objetivos no local ou à impossibilidade de atendimento da chamada por falta de informações precisas. A percepção da perturbação é subjetiva, o que exige a iniciativa de um denunciante para acionar a polícia. Muitas dessas denúncias, no entanto, são canceladas ou feitas com informações imprecisas, seja por medo de retaliação, seja pela dificuldade de descrever a situação de forma objetiva (Medeiros; Rapizo, 2024), o que compromete a eficácia do atendimento e permite que o conflito se prolongue.

Paralelamente, foram identificadas reclassificações em sentido oposto. Registros inicialmente enquadrados como *Outras ocorrências*, que envolveram, por exemplo, crimes contra a mulher, acidente de trânsito, uso ou consumo de drogas, roubo de veículos, entre outros 36 títulos, foram posteriormente reclassificados como Perturbação do Sossego após averiguação no local. Esse movimento evidencia a complexidade e a dinamicidade da atuação policial, que, diante da diversidade de situações relatadas pela população, precisa constantemente ajustar a titulação conforme os elementos verificados na ocorrência.

Em 2024, a Central 190 da Polícia Militar passou por importantes melhorias, incluindo a obtenção da certificação ISO 9001, que atesta a conformidade com padrões internacionais de qualidade e a busca por melhoria contínua de seus processos (SEPM, 2024)⁵.

Mapa 2 – Taxas de ligações para o atendimento 190 finalizadas como Perturbação do Sossego – 2024 (taxa por 100 mil habitantes)



Fonte: Elaborado pelo ISP com base nas informações da SEPM e do DATASUS.

⁵ SECRETARIA DE ESTADO DE POLICIA MILITAR. Central 190 da Polícia Militar do Rio recebe certificação de qualidade internacional. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://sepm.rj.gov.br/2024/07/central-190-da-policia-militar-do-rio-e-a-primeira-da-america-latina-a-receber-certificacao-de-qualidade-internacional/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

O Mapa 2 apresenta os municípios com as maiores taxas de ocorrências confirmadas como Perturbação do Sossego por 100 mil habitantes. Destacam-se Armação de Búzios (82,4), São Fidélis (80,1), Carapebus (55,8), São João da Barra (46,5) e Engenheiro Paulo de Frontin (39,5). Dentre esses, três pertencem à Região Norte Fluminense, um à Região das Baixadas Litorâneas e um à Região Centro-Sul Fluminense. Vale ressaltar que esses municípios possuem populações menores do que 100 mil habitantes.

A concentração dessas ocorrências pode refletir tanto uma maior incidência real de casos quanto uma capacidade mais estruturada de resposta e averiguação por parte das autoridades locais. Nesse sentido, os dados sugerem que níveis mais elevados de constatação não necessariamente indicam um agravamento do problema, mas podem também evidenciar uma atuação mais eficaz dos órgãos de segurança pública na verificação e registro das denúncias.

Considerações Finais

Este Texto para Discussão apresentou dados sobre as ligações de denúncia por perturbação do sossego registradas pelo serviço 190 no período de 2022 e 2024, evidenciando desafios significativos na fiscalização desse tipo de ocorrência.

A atuação do serviço 190 tem como função primordial oferecer um atendimento emergencial qualificado, acionando a Polícia Militar para averiguar e intervir em situações que perturbem a ordem pública. No entanto, o elevado volume de chamadas atendidas diariamente exige a formulação de estratégias operacionais eficientes com foco na racionalização de recursos. A atuação das polícias em ocorrências de Perturbação do Sossego pode ser determinante para evitar que a escalada dos conflitos evolua para situações mais graves, como agressões físicas e morais, ou até mesmo em casos extremos, como o de homicídios (Prudêncio; Vieira, 2014).

Embora o foco deste trabalho esteja voltado para o serviço 190, é fundamental reconhecer que o enfrentamento da perturbação do sossego exige a atuação articulada de diferentes serviços públicos, especialmente daqueles municipais. A promoção da ordem pública e da qualidade de vida demanda ações integradas entre segurança, saúde, meio ambiente, educação e órgãos de fiscalização urbana. Nesse contexto, torna-se imprescindível fomentar estudos interdisciplinares que explorem os múltiplos fatores associados à incidência dessas ocorrências, como sua relação com fluxos de trânsito⁶, a presença de estabelecimentos noturnos, eventos festivos e outras contravenções penais, bem como seus efeitos sobre o bem-estar físico e psicológico

⁶Como, por exemplo, o trabalho realizado no estado de São Paulo por Suriano, Souza e Silva (2015).

da população. Entre as alternativas possíveis, destaca-se a adoção de mapas sonoros⁷, que permitem mensurar tecnicamente os níveis de ruído em áreas críticas, fornecendo subsídios para uma fiscalização mais direcionada e preventiva.

Destaca-se, ainda, a importância da atuação municipal na preservação do sossego, dada a sua capacidade de intervir de forma específica e direcionada aos problemas locais. A atribuição de fiscalização dos ruídos provenientes de estabelecimentos comerciais, religiosos, bares, boates e outros locais permite às prefeituras o monitoramento e a aplicação de penalidades em casos de reincidência, contribuindo na prevenção de futuras violações e para o mapeamento dos espaços ruidosos. Adicionalmente, é essencial investir na educação cidadã sobre os danos causados pela exposição prolongada ao ruído, sensibilizando a sociedade quanto à importância da convivência harmônica nos espaços urbanos. Como apontam Lini e Opata:

Dessa forma, evita-se o dispêndio de recursos públicos pela mobilização de força policial para atender a tais demandas, direcionando sua atuação aos crimes de maior potencial ofensivo, mantendo-se a higidez do ambiente urbano comunitário sem elevar os custos do Estado para a manutenção da segurança pública. (2018, p. 62–63)

Por fim, o impacto causado pela perturbação do sossego deve ser reconhecido como uma questão relevante de segurança pública e ordem pública, que afeta diariamente milhares de pessoas e compromete o direito ao descanso, especialmente em contextos urbanos densamente habitados.

⁷ Os mapas de ruído são ferramentas de planejamento urbano que permitem quantificar níveis sonoros, avaliar a exposição da população e projetar cenários futuros (Suriano; Souza; Silva, 2015).

Referências bibliográficas

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 10.406/2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605/1998**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **DATASUS**. Tabnet. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2025. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?ibge/cnv/popsvs2024br.def>. Acesso: 31 jul. 2025.

FREITAS, Gilberto; GUERRA, Isabella. **Poluição sonora: aspectos pontuais**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, n. 48, p. 185–221, mar/abr. 2019.

LAZZARINI, Álvaro. **Aspectos administrativos do direito ambiental**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, v. 32, n. 125, p. 75–85, jan/mar. 1995.

LINI, Priscila; OPATA, Elsie. **Perturbação do sossego: a contravenção penal e seus reflexos no direito civil, penal, administrativo e ambiental**. Direito Sem Fronteiras, v. 2, n. 5, 2018. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/direitosemfronteiras/article/view/21391>. Acesso em: 21 mar. 2025.

MEDEIROS, Carolina; RAPIZO, Emmanuel. **A violência contra a mulher para além dos registros de ocorrência: uma análise sobre os dados do atendimento 190**. Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: https://www.rj.gov.br/isp/sites/default/files/2024-11/TD9_final.pdf. Acesso em: 11 ago. 2025.

MOREIRA, Rodrigo; FONSECA, Jaquiel. **Poluição sonora e direito ao sossego**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, v. 48, p. 366–391, 2020. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/49677/29123>. Acesso em: 19 mar. 2025.

OLIVEIRA, Sâmela Santana Vieira. **O direito ao sossego**: uma análise do artigo 1.277 do Código Civil à luz da Constituição Federal. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 39–61, 2018.

PRUDÊNCIO, Fernando; VIEIRA, Thiago. **O exercício da integralidade do poder de polícia administrativa pela PMSC frente ao problema da perturbação de sossego por excesso de som**. *Revista Ordem Pública*, v. 7, n. 1, 2014. Disponível em: <https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/view/70>. Acesso em: 25 mar. 2025.

RIO DE JANEIRO. **Lei Ordinária n.º 126/1977**. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1977. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contLei.nsf/0/e9764a9ddfeb2847032565a10062efee?OpenDocument&Start=1&Count=1000&ExpandView&ExpandSection=-3>. Acesso em: 18 mar. 2025.

RIO DE JANEIRO. **Lei Ordinária n.º 3.268/2001**. Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <https://aplicnt.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/64f4005d4bf2/72ffac703b58de4a032576ac0072e89c?OpenDocument>. Acesso em: 27 ago. 2025.

SURIANO, Marcia; SOUZA, Léa; SILVA, Antonio. **Ferramenta de apoio à decisão para o controle da poluição sonora urbana**. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 20, n. 7, p. 2079–2088, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/xLpDtDxsmchCcSs5PPY8hJQ/>. Acesso em: 19 mar. 2025.

SÃO FIDÉLIS. **Lei n.º 1.221/1999**. Diário Oficial do Município de São Fidélis, São Fidélis, 1999. Disponível em: https://saofidelis.rj.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/LEI-1221_CODIGO-DE-POSTURAS.pdf. Acesso em: 27 ago. 2025.

VIOTTI, Juliana; SAHYOUN, Najla. **Direito ao sossego**. *Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina*, v. 9, n. 18, 2019. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/19867. Acesso em: 25 mar. 2025.

World health organization. **WHO environmental noise guidelines for the European region**. Copenhagen: WHO Regional Office for Europe, 2018. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240020481>. Acesso em: 18 mar. 2025.

